



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
DO MEIO AMBIENTE**

Classe : Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido(s): MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), MUNICIPIO DE MANAUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em exercício na 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, situada na Avenida Coronel Teixeira nº 7.995, Nova Esperança, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 1º, incisos I, IV e VI, artigo 5º, I, e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem propor, pelo procedimento ordinário, a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM
URBANÍSTICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito ou Procurador, nos termos do artigo 75, III, do novo Código de Processo Civil, situado na Av. Brasil, nº 2971 – Compensa, nesta cidade, CEP 69036-110;



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

em face de **MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.102.319/0001-42, com sede na Avenida Mário Ypiranga, 1649, lojas 01, 02, 03, 15, 16 e 17, CD Box Park, Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-165, neste ato representada por GABRIEL MOURA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 2783767-0SESEG/AM, inscrito no CPF 042.460.262-80, residente e domiciliado na Avenida Mário Ypiranga, 1850, Condomínio Singolare, apto 902, Adrianópolis, Manaus/AM;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. FATOS

O Ministério Públíco do Estado do Amazonas, através da 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – PRODEMAPH, instaurou, em 02/06/2022, o Procedimento Investigatório Criminal autuado sob o nº 06.2022.00000407-8 a fim de apurar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem licença ambiental, por parte do empreendimento requerido MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA, nome de fantasia MIH BAR.

A investigação teve início a partir de denúncia formulada pelo Condomínio do Edifício Bellini, em que relata que o referido estabelecimento, além de produzir ruído exageradamente elevado em razão das festas que promove, inclusive de madrugada – provocando a perturbação do sossego dos moradores das imediações – também estaria funcionando sem licença ambiental, sanitária, e sem o devido Alvará de funcionamento.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS apresentou a Informação Técnica nº 039/2022, no bojo da qual consta que:



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

"em 08 de março de 2021, foi realizada vistoria no empreendimento e constatada a operação de bar/restaurante com uso de equipamentos sonoros sem o devido licenciamento ambiental. A atividade de bares e similares com uso de sistema sonoro é passível de licenciamento ambiental por esta SEMMAS, conforme Lei n.º 1.817 de 23 de dezembro 2013, dessa forma, foi lavrado auto de notificação n.º 002263, concedendo ao interessado o prazo de 30 dias para sanar a irregularidade, devendo o interessado respeitar o disposto no Art. 113 da Lei 605/2001 (Relatório Técnico de Vistoria n.º 166/2022-SON/DEFIS/DCA/SEMMAS). Em **18 de março de 2022, nova vistoria foi realizada no local e constatada a realização de evento com uso de som ao vivo da Bateria da Escola de Samba da Aparecida.** Dessa forma, foi lavrado auto de infração n.º 001295, por descumprimento de notificação firmada junto a SEMMAS (Art. 137, inciso XII da Lei 605/2001), com multa simples estipulada em 51 UFM's (Relatório Técnico de Vistoria n.º 193/2022-SON/DEFIS/DCA/SEMMAS)." - grifei.

Colhe-se, ainda, do Relatório Técnico de Vistoria nº 193/2022, da SEMMAS, que no dia 18/03/2022:

"esta equipe, com apoio da Policia Civil, realizou vistoria in loco do estabelecimento MIH BAR (Mih – Atividade de Restaurante LTDA - 40.102.319/0001-42) localizado na Avenida Mario Ipiranga com Rua Sulamita, 1649, Cond. Box Park - Adrianópolis. Durante vistoria foi constatada o funcionamento com uso de equipamento sonoro e detecção de ruído extravasando para fora da propriedade real, configurando perturbação do sossego alheio tipificada no Art. 42 do Decreto Lei n.º 3688/1948 e Art. 54 da Lei n.º 9605/98.



50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Tendo em vista que o estabelecimento não possui licença ambiental para seu funcionamento, em 09/03/2022 o mesmo recebeu Auto de Notificação n.º 2263 para que o responsável providencie o licenciamento ambiental no prazo de 30 dias, devendo o mesmo respeitar o Art. 113 da Lei 605/2001, até a obtenção da Licença Municipal de Operação para sua atividade, ficando interditado para o uso de equipamento sonoro, conforme RELATÓRIO TECNICO DE VISTORIA N.º 166/2022 – SON/DEFIS/DCA/SEMMAS.

No entanto, durante vistoria ocorrida em 18/03/2022 verificou-se que o mesmo realizava evento com uso de som ao vivo da Bateria da Escola de Samba da Aparecida. Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração n.º 001295 por deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Notificação firmada com a SEMMAS. Foi estipulada multa de 51 UFM' s, sendo o auto de infração lavrado em consonância com o artigo 137, inciso XII da lei Municipal 605 de 2001, a gradação da multa foi feita de acordo com o artigo 131, inciso II, da mesma lei.”.

A ação fiscalizatória empreendida pela SEMMAS, como se nota, demonstra que 1) o estabelecimento requerido efetivamente faz uso de equipamento sonoro que provoca ruído excessivo que extravasa para fora da propriedade; 2) a atividade desenvolvida pelo MIH BAR não possui o devido licenciamento ambiental; 3) o estabelecimento requerido DESATENDEU a interdição do uso do equipamento sonoro feita pela SEMMAS; 4) a fiscalização empreendida pelo órgão municipal não se mostrou eficiente quanto à cessação da atividade potencialmente poluidora.

Em audiência extrajudicial realizada no âmbito desta Promotoria de Justiça no dia 25/08/2022, o representante da empresa requerida, sr. Gabriel Moura Lima, assim declarou:



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

“QUE o MIH BAR está funcionando há 08 meses; QUE no primeiro evento realizado no local, um dos funcionários deixou a porta de trás aberta e o som vazou; QUE o Condomínio Bellini já havia reclamado anteriormente, oportunidade em que foi agendada e, posteriormente, realizada reunião entre os sócios proprietários e os representantes do condomínio, da qual há uma ata; QUE poderá encaminhar o termo de acordo realizado em março/2022; QUE a empresa investiu em projeto acústico, placas acústicas etc.; QUE o Músicos do Titanic, bar ao lado, não tem tratamento acústico e trabalha com som em área a céu aberto; QUE em determinada situação, uma das reclamações se deu em razão de pessoas que ficaram conversando do lado de fora do bar, situação a qual o MIH BAR não tem como controlar; QUE não se opõe a baixar o som quando for necessário etc.; QUE irá encaminhar e-mail os documentos referentes à regularização do bar; QUE solicitou da SEMMAS declaração de que todos os documentos necessários ao funcionamento do bar, incluindo laudo acústico, habite-se, etc., estão regulares; QUE em relação ao licenciamento para funcionamento dessa atividade, toda a documentação da empresa já foi submetida ao órgão municipal competente, e que aguarda-se apenas a deliberação a este respeito; QUE tem o protocolo da submissão dos autos etc.; QUE está disposto a resolver o problema.”.

Na oportunidade, este signatário determinou ao representante da empresa que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação mencionada em audiência a fim de comprovar a regularidade do estabelecimento. Todavia, passados mais de 05 (cinco) meses desde aquela data, nada foi apresentado pelo MIH BAR, o que demonstra o seu total desinteresse em resolver de forma amigável o problema.

Importante mencionar, ainda, que já foram registrados diversos Boletins de Ocorrência contra o estabelecimento réu, assim como também já foram



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico realizadas diversas denúncias junto ao IMPLURB, SEMMAS, Disk Ordem, porém nenhuma providênci?a concreta e efetiva foi tomada para cessar a atividade potencialmente poluidora, sem licenciamento ambiental, tampouco os incômodos decorrentes da utilização indevida e desautorizada de aparelhos sonoros.

As redes sociais¹ do estabelecimento demonstram que o MIH BAR continua a funcionar e a causar incômodo aos moradores das adjacências sem qualquer interferência do Poder P?blico.

Através dos links abaixo é possível conferir alguns dos episódios em que o estabelecimento réu utilizou-se de equipamento de som em alto volume, causando a perturbação do sossego alheio:

1. <https://onedrive.live.com/?authkey=%21AAmltrwTNGXISqY&cid=674FA47703A01AFB&id=674FA47703A01AFB%2114058&parId=674FA47703A01AFB%2114053&o=OneUp>
2. <https://onedrive.live.com/?authkey=%21AAmltrwTNGXISqY&cid=674FA47703A01AFB&id=674FA47703A01AFB%2114085&parId=674FA47703A01AFB%2114053&o=OneUp>
3. <https://onedrive.live.com/?authkey=%21AAmltrwTNGXISqY&cid=674FA47703A01AFB&id=674FA47703A01AFB%2114088&parId=674FA47703A01AFB%2114053&o=OneUp>

Frise-se que, mesmo após as ações fiscalizatórias empreendidas pelo órgão ambiental de fiscalização, a empresa ré persiste funcionando sem licença ambiental e autorização para uso de aparelhos sonoros, causando poluição sonora e perturbação do sossego alheio, atuando em total afronta aos dispositivos legais. Evidente que, neste caso, afrontar a legislação e os interesses da coletividade parece compensar, sob o ponto de vista da poluidora.

Para fazer cessar a perpetuação da poluição sonora, bem como o exercício das atividades sem alvará e licença ambiental, não resta outra solução ao Ministério P?blico senão a via judicial, ora manejada através do ajuizamento de ação civil pública para tutelar o direito com nítida dimensão e relevância coletiva e afronta ao interesse difuso ao sossego e tranquilidade no ambiente urbano.

¹ <https://instagram.com/mih.bar?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

A coletividade, composta por pessoas de todas as idades, idosos, crianças, gestantes, doentes ou simplesmente cidadãos que desejam descansar em suas residências, não é obrigada a suportar tal afronta ao seu direito à tranquilidade indefinidamente, sobretudo em horários avançados destinados ao repouso e aos finais de semana. Diante deste quadro, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO adotar as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação do dano ambiental e a desordem urbanística.

2. DIREITO

2.1. Da legitimidade do Ministério P?blico e Cabimento desta ação

A Constituição Federal de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério P?blico a instauração do inquérito civil e a promoção da ação civil pública para defesa de interesses e direitos que afetam à sociedade de forma relevante, sendo-lhe outorgado, igualmente, o exercício de outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério P?blico é decorrente do disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, e no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, VI e art. 5º, I, da lei nº 7.347/85, como se lê:

CRFB/1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério P?blico:

[...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Lei nº 8.625/93:



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

[...]

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Por sua vez, a Lei nº 7.347/85 dispõe que:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

[...]

VI – à ordem urbanística.

[...]

Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - O Ministério Pùblico;

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÙBLICO age



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: polui?ão sonora recorrente, provocada pelas atividades ilegais, exercidas sem alvará de funcionamento e sem licenciamento ambiental, pela sociedade empresária nome de fantasia “MIH BAR”, situado na Avenida Mário Ypiranga, 1649, lojas 01, 02, 03, 15, 16 e 17, CD Box Park, Nossa Senhora das Graças.

Os eventos realizados no referido local envolvem sonorização mecânica, em local desprovido de tratamento acústico adequado, inclusive parcialmente descoberto, o que gera sons/ruídos que ultrapassam os limites do próprio estabelecimento e geram incômodo e perturbação do sossego alheio, estando, portanto, em desacordo com as normas ambientais de limitação à emissão de ruídos.

Além disso, apesar de notificada extrajudicialmente, a empresa não apresentou ao Ministério P?blico a documentação exigida para o seu regular funcionamento, em especial Alvará de funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), Certidão Técnica de Uso e Ocupação do Solo emitida pelo órgão competente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, além de todas as licenças ambientais exigidas.

No caso em tela, além do meio ambiente e da ordem urbanística, busca-se tutelar ainda o direito à tranquilidade, o bem-estar e o sossego familiar. Resta clara, portanto, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da presente ação civil pública.

Vejam-se, neste sentido, as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERESSE DIFUSO.
MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Ministério P?blico tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de



Minist?rio P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrim?nio Hist?rico

ru?dos acima dos n?veis permitidos. Recurso conhecido e provido.
(STJ-4^a Turma, REsp 97.684-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RSTJ 94/265 – grifos nossos). - *grifei*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. A?AO CIVIL P?BLICA. MEIO AMBIENTE. POLUI?AO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINIST?RIO P?BLICO. 1. O Minist?rio P?blico ostenta legitimidade para propor a?ao civil p?blica em defesa do meio ambiente, inclusive, na hip?tese de polui?ao sonora decorrente de excesso de ru?dos, com suped?neo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constitui?ao Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 858547 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/08/2008 – grifos nossos).

2.2. Dos Danos ao Meio Ambiente e da Nocividade da Polui?ao Sonora

Meio ambiente, sob o ponto de vista cient?fico-jur?dico, “?e o conjunto de todas as condic?es e influ?ncias externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (cl?ssica defini?ao de ?dis Milar?e, Direito do Meio Ambiente, Editora p?g. 737).

Ainda, segundo defini?ao do CONAMA, meio ambiente ?e o “conjunto de condic?es, leis, influ?ncia e intera?oes de ordem f?sica, qu?mica, biol?gica, social, cultural e urban?stica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Anexo I, inciso XII, Resolu?ao do CONAMA n? 306 de 5 de julho de 2002).



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tem entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que é “direito de todos” o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mundo moderno, a população concentra-se cada vez mais em áreas metropolitanas, onde o meio ambiente é quase inteiramente urbano. A desordem das cidades e o caos urbano, como qualquer forma de impacto ambiental, requerem medidas e regras mitigatórias ou compensatórias, através de práticas de planejamento, monitoração e controle de qualidade de vida urbana. Neste contexto, certamente, a poluição sonora é uma das formas mais preocupantes e cotidianas de perturbação do meio ambiente urbano.

A poluição sonora atinge o meio ambiente naquilo que é mais caro e precioso para o ser humano inserido na estressante rotina das grandes metrópoles: sua tranquilidade, seu bem-estar e sossego familiar. Em níveis elevados e contínuos, pode até mesmo causar malefícios à saúde.

Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

Nesse sentido, entende a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILENCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.

3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiqüidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimidade para agir ao Ministério P?blico. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério P?blico não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. 8. O Ministério P?blico possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 10. Recurso Especial provido. Decisão: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin que lavrará o acórdão. (REsp 1051306/MG, Rel: Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Turma, DJe 10/09/2010) (grifos nossos).

A Organiza?ao Mundial de Sa?de (OMS) relaciona, dentre outros, como efeitos danosos da polui?ao sonora, a perda da acuidade auditiva, a interfer?ncia com a comunica?ao oral, a perturba?ao do sono, aumento da fadiga, a depress?ao do humor, e a redu?ao do desempenho intelectual, al?m de efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da press?o sanguínea e de frequ?ncia cardíaca. Somam-se ainda os efeitos sobre o bem-estar mental, gerando “stress”, ansiedade, dor de cabe?a, e aumento do consumo de tranquilizantes, efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educa?ao de crian?as.

O Código Ambiental de Manaus (Lei n? 605/2001) considera como polui?ao sonora “*toda emiss?ao de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à sa?de, à seguran?a e ao bem-estar p?blico ou transgrida as disposi?es fixadas na norma competente;*” (art. 110, I).

A mesma legisla?ao ainda estabelece ser de compet?cia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (art. 111):

- I. estabelecer o programa de **controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscaliza?ao das fontes de polui?ao sonora;**
- II. **aplicar san?o?es e interdi?o?es**, parciais ou integrais, previstas na legisla?ao vigente;
- III. exigir das pessoas f?sicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de polui?ao sonora, apresenta?ao dos resultados de medi?oes e relatórios, podendo, para a consecu?ao dos mesmos, serem utilizados recursos pr?prios ou de terceiros;
- IV. **impedir a localiza?ao de estabelecimentos industriais,**



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

In casu, observa-se dos relatórios apresentados pela SEMMAS que, nas duas oportunidades em que realizou vistoria no local, a equipe de fiscalização constatou a irregularidade ambiental, procedeu com a autuação administrativa a qual, restou totalmente ignorada pelo estabelecimento, porém **nenhuma outra providência foi tomada pelo órgão ambiental, que deixou de proceder com a interdição da atividade poluidora, não procedendo sequer com a elaboração do laudo técnico de emissão de ruídos.**

2.3. Da violação continuada da ordem urbanística e ao meio ambiente – necessidade de paralisação das atividades exercidas pela empresa ré.

Vale ressaltar que o Princípio da Prevenção determina que os danos ambientais devam ser primordialmente evitados, já que são de difícil ou de impossível reparação. As atividades irregulares da empresa ré contribuem diretamente para a ocorrência da poluição sonora no local.

Importante ressaltar, ainda, que a Lei Complementar N° 003, de 16 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, expressamente prevê que:

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO DOS IMÓVEIS COM O ESPAÇO PÚBLICO E A VIZINHANÇA

Art. 83. Sem prejuízo de outras disposições da legislação pertinente, serão respeitadas as seguintes condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

com o espaço público adjacente e com a vizinhança:

[...]

X - nos estabelecimentos que abriguem atividades capazes de produzir ruído, com som amplificado, em áreas residenciais, é obrigatório o isolamento acústico e licenciamento ambiental, quando for necessário, conforme legislação específica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 013/2019).

A empresa requerida, porém, não comprovou possuir isolamento acústico eficiente, tampouco licenciamento ambiental, o que por si só, justifica a imediata paralisação das atividades.

Como visto acima, o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus estabelece, como condição urbanística e ambiental de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança, a existência de isolamento acústico e licenciamento ambiental, ambos inexistentes no estabelecimento requerido que, mesmo após notificado e autuado, não sanou ou suspendeu as irregularidades.

Ainda, a Lei Municipal n.º 1.817, de 23 de dezembro de 2013, que, atenta aos comandos da Lei Complementar nº 140/2011, estabeleceu em seu Anexo I atividades e empreendimentos com potencial de impacto ao meio ambiente, passíveis de licenciamento ambiental pela SEMMAS, das quais se extrai em destaque as seguintes que se amoldam à desenvolvida pelo acusado:

ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

- 1. Bares, restaurantes e similares;**
2. Casas de show e similares;
3. Templos religiosos e similares;
4. Propaganda voltante, voz comunitária e voz publicitária;
5. Eventos diversos (bandas de carnaval, festa junina, aniversário de bairros, etc.);
6. Qualquer outra atividade ou empreendimento que possa produzir ruído e que cause perturbação do sossego público ou utilize e/ou degrade recursos ambientais naturais.

Ao contrário do que manda a Lei, a empresa ré segue funcionando normalmente, com diversos eventos do gênero musical programados, como amplamente divulgado na *internet*.

Dessa forma, diante da inegável agressão ao meio ambiente e à ordem urbanística por parte da empresa ré, torna-se imperiosa a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para se ver cessar os danos e irregularidades perpetrados.

2.4 – Da responsabilidade civil da empresa requerida.

A doutrina e a jurisprudência consagram a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977), sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.



Minist?rio P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrim?nio Hist?rico

Esta posic?o doutrin?ria e filos?fica restou adotada expressamente pelo legislador, concomitantemente com o artigo 927, par?grafo ?nico do C?digo Civil, com a edi?o da Lei 6.938/81, no seu artigo 14, § 1º (repcionado pelo artigo 225, §3º da Constitui?o da Rep?blica):

“...?e o poluidor obrigado, independentemente de exist?ncia de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

Por todos, ?dis Milar? definiu com exatid?o o problema da responsabilidade por danos ambientais (in Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 429):

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A a?ao, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, ? substitu?da, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.”

Este tamb?m ? o entendimento do Egr?gio Superior Tribunal de Justi?a:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO



Minist?rio P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrim?nio Hist?rico

**GEN?RICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR
NA SENTEN?A: REVIS?O, POSSIBILIDADE – S?MULAS
284/STF E 7/STJ.**

[...]

5. Tratando-se de direito difuso, a reparac?o civil assume grande amplitude, com profundas implica?es na esp?cie de responsabilidade do degradador que ? objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparac?o de danos ambientais, dentro da logicidade hermen?utica, est? protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente ? vida, fundamental e essencial ? afirma?o dos povos, independentemente de n?o estar expresso em texto legal.

7. Em mat?ria de prescri?o cumpre distinguir qual o bem jur?dico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das a?o?es indenizat?rias; se o bem jur?dico ? indispon?vel, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele n?o h? vida, nem sa?de, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescrit?vel o direito ? reparac?o.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indispon?veis e como tal est? entre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a a?ao que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido ? gen?rico, pode o magistrado determinar, desde j?y, o montante da reparac?o, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Invi?vel, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela inst?ncia ordin?ria, no que tange



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, Segunda Turma, DJe 19/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI –PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). [...]

(STJ, Resp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009).



Minist?rio P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrim?nio Hist?rico

No caso em tela, resta patente a **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** dos r?us, quer no plano Constitucional, quer na legisla?o ordin?ria.

Nesse contexto, estabelece o art. 225 em seu § 3º da Lex Mater:

Art. 225. (omissis)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas f?sicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obriga?o de reparar os danos causados.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, assim dispõe sobre a responsabilidade civil por ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, neglig?ncia ou imprud?ncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obriga?o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Lei 6.938, de 31.08.81, em seu artigo 14, § 1º, determina que:

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da exist?ncia de culpa, a indenizar ou reparar os danos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente

Inegável, portanto, a responsabilidade civil da empresa pela atividade exercida em desconformidade com a legislação aplicável, bem como pelos danos causados ao meio ambiente.

2.5 – Da responsabilidade civil do Município de Manaus

Insta observar que, nos termos do Código Ambiental do Município de Manaus, poderia a SEMMAS, ao constatar o desatendimento aos autos de notificação e infração exarados, ter promovido a interdição do estabelecimento, conforme art. 129 da Lei 605/2001:

Art. 129 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência;

II – multa simples, diária ou cumulativa;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento



Minist?rio P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrim?nio Hist?rico

Urbano, em cumprimento a parecer t?cnico homologado pelo titular da SEDEMA:

VI – perda ou restri?o de incentivos e benef?ios fiscais concedidos pelo Munic?pio;

VII – reparac?o, reposi?o ou reconstitui?o do recurso ambiental danificado, de acordo com suas caracter?sticas e com as especifica?es definidas pela SEDEMA;

VIII – demoli?o.

Como se v?e, o Munic?pio de Manaus n?o esgotou as medidas administrativas/punitivas colocadas ao seu alcance e, muito embora certo da continuidade do il?cito, somente retorna ao local em que colocado em descr?dito, desrespeitado, quando provocado a isso pelo Minist?rio P?blico.

Frise-se, por oportuno, o que se espera do Poder P?blico n?o ? simplesmente a certifica?o quanto ao il?cito, mas especialmente provid?ncias pr?aticas e eficazes de sua cessac?o, especialmente quando o fato continuado tamb?m repercute na esfera criminal.

A omiss?o da municipalidade est? caracterizada na medida em que houve a inefici?ncia da atua?o na fiscaliza?o por parte do ?rg?o municipal, visando coibir a pr?tica de crime ambiental, que n?o produziu resultados. Prova disso ? que o estabelecimento continuou funcionando com utiliza?o de equipamento de som, mesmo ciente a SEMMAS da aus?ncia de licenciamento ambiental, causando ainda transtornos e danos ? sa?de da vizinhan?a do empreendimento, o que foi relatado inclusive pela pr?pria SEMMAS, conforme anteriormente referido.



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

3. DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é configurado pela lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essa lesão, quando decorre de dano ambiental, viola o meio ambiente ecologicamente protegido, bem de envergadura constitucional (art. 225). Essa modalidade de dano moral dispensa a ocorrência de dor, sofrimento, angústia ou qualquer outra lesão subjetiva. Na verdade, é um dano extrapatrimonial gerado a partir da violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, piorando a vida da população em geral.

A doutrina também respalda a tese aqui defendida, servindo como exemplo o entendimento de Maria Pilar Prazeres de Almeida (2018, p.96): Assim, na abordagem do dano ambiental quanto à sua dimensão material, importante notar que esta espécie de dano comporta dificuldades de reparação material, pois, muitas vezes a degradação ambiental provocada pelo agente poluidor torna-se irreversível. Entretanto, com a tutela constitucional do meio ambiente, considerado bem jurídico autônomo, boa parte da doutrina passou a defender a ocorrência de prejuízo difuso a toda a coletividade quando ocorrer lesão a este bem. Sendo assim, apesar da controvérsia doutrinária ainda presente sobre o dano moral ambiental coletivo, tanto a Magna Carta como a legislação infraconstitucional, tais quais a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Ação Civil Pública, representam um grande avanço para a admissão da reparação extrapatrimonial difusa.

Demonstra-se, no caso concreto, a necessária condenação por danos morais para resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido a todos os cidadãos.

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, entendeu que os danos morais difusos não são passíveis de reparação. Com uma visão patrimonialista e limitada, o dano moral permaneceu arraigado às noções subjetivistas, incoerentes com o atual sistema de responsabilidade civil que admite a



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

reparação por danos extrapatrimoniais sofridos por pessoa jurídica e pela coletividade. Posteriormente, modificou-se o tratamento sobre o tema, prevalecendo na atualidade, no âmbito do Superior Tribunal de Justi?a, a posição favorável à reparação dos danos morais coletivos ambientais, em conformidade com o princípio da reparação integral que rege o Direito Ambiental.

Assim, a preservação da qualidade de vida da população e garantia do pleno desenvolvimento sadio do indivíduo perpassam pela responsabilidade civil ambiental, que adquire uma nova função na atualidade, pois, ao aumentar sua eficácia na reparabilidade dos prejuízos ambientais, causados em função do desenvolvimento econômico, garante um crescimento mais sustentável.

Vale destacar, ainda, o ensinamento do Procurador da República André de Carvalho Ramos que, em análise ao dano moral coletivo, disserta: “Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. [...] “Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas. “A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (A ação civil pública e o dano moral coletivo”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83).

Portanto, pelo que foi explanado acima e por toda a documentação que instrui a presente ação, verifica-se que o empreendimento denominado MIH BAR acabou por desrespeitar não apenas às determinações legais, como também direitos fundamentais da coletividade, o que merece uma reparação efetiva por parte dos órgãos jurisdicionais.



50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

A jurisprudência do STJ tem aceitado a existência do dano moral coletivo nas ações que versem sobre direito ambientais, levando em consideração a relevância do bem jurídico tutelado e a lesão a um número indeterminado de pessoas. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de resarcimento de dano moral coletivo. 3. **A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual.** Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4." O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50ª Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?o e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

uma mesma rela?o jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprova?o de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos "(REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). **5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples viola?o do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana.** Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da viola?o). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido.

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização



50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (RESP 201101240119, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. (REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015, divulgado no Informativo de Jurisprudência 526).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. (...) (AgRg no REsp 1.513.156/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015).

Perfeitamente delineada, assim, a possibilidade de condenação da empresa requerida à reparação do dano moral (ambiental) coletivo, sugerido no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de modo a servir de desestímulo à violação de direitos fundamentais da coletividade.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência pode ser requerida e concedida em caráter antecedente em situações na qual o tempo atua como inimigo e as situações são graves.

Nesse sentido, o art. 300, caput, do atual Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justi?a

50^a Promotoria de Justi?a Especializada na Prote?ao e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico urgênci?a são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito, caracterizando a presença do primeiro requisito, é manifesta, uma vez que o estabelecimento MIH BAR funcionasse sem a devida licença ambiental, em arrepio à legislação ambiental. A fiscalização no estabelecimento realizada pela SEMMAS não surtiu qualquer efeito, exatamente porque não efetivadas medidas práticas para resultado equivalente, uma vez que o MIH BAR continua em atividade, inclusive com uso de equipamentos sonoros, sem licença ambiental, sem alvará de funcionamento e sem AVCB.

Pela leitura da documentação que acompanha a presente ação, tudo em cotejo com os dispositivos da Constituição Federal e da legislação ambiental e urbanística de regência, conclui-se que a atividade desenvolvida pelo estabelecimento contraria os ditames legais, funcionando sem licença e causando perturbação ao sossego alheio, representando, outrossim, risco à saúde e segurança dos seus frequentadores.

As razões fáticas e jurídicas já delineadas nos dão a dimensão do problema aqui tratado e dos riscos iminentes atrelados à exposição da população aos fatores maléficos à saúde e à segurança decorrentes da perpetuação do funcionamento do Bar réu ao arrepio da lei, com a emissão de ruídos sonoros que ultrapassam os limites do próprio estabelecimento, o que poderá resultar sim, em danos de difícil e incerta resolução, justificando o receio de ineficácia do provimento final, impondo, desta forma, a concessão **liminar** da tutela ora postulada, *inaldita altera parte*, não havendo necessidade de justificação prévia, eis que os fatos descritos estão patenteados pelo Inquérito Civil que segue anexo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar em caso análogo, em que o Ministério P?blico também pedia a interdição de estabelecimento que provocava poluição sonora e funcionava com equipamento de som sem licença ambiental. Na ocasião, inclusive, a Primeira Câmara Cível manifestou-se no sentido de que não bastava



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico
interditar o uso do equipamento sonoro, mas o estabelecimento como um todo.
Vejamos:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESDE QUE SEM O USO DE EQUIPAMENTO SONORO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO QUE CONSTATA IRREGULARIDADES QUE VÃO ALÉM DA POLUIÇÃO SONORA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ANTES REPARAR TODOS OS PROBLEMAS ENUMERADOS PELO PODER PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade, devendo ser tomadas todas as medidas para a preservação ambiental, pois os danos geram efeitos diretos na qualidade de vida da coletividade.
2. Assim, apesar do Agravado afirmar que suas atividades estão dentro dos padrões exigíveis, tendo requerido licença ambiental, nota-se que os problemas que impedem a reabertura do estabelecimento comercial vão além da poluição sonora, de modo que não se pode permitir o funcionamento do bar em questão, até que todos os problemas enumerados pelo Poder Público sejam sanados.
3. Sem antes sanar todas as irregularidades e adequar o local para a finalidade comercial a que se destina, não há como afastar os riscos ambientais, pelo que, a meu intelrigir, na ponderação entre o direito do agravado de explorar a sua



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

atividade e a prevenção de danos ao meio ambiente, esta última deve prevalecer.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJAM, AI 4004043-60.2019.8.04.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo, DJ 29/11/2021).

Assim, o Ministério Público requer a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300 e seguintes, do CPC, nos seguintes termos:

a) determine a **interdição total** do estabelecimento MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR), até a efetiva comprovação de sua regularização, mediante a apresentação da Licença Municipal de Operação, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de funcionamento em desacordo com a determinação judicial;

b) determine, após o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº. 8.437/92, ao Município de Manaus, por meio da sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, a obrigação de fazer fiscalização e adotar todas as medidas idôneas para assegurar o direito, na forma do art. 301 CPC, com lacre do imóvel, inclusive por meio de fechamento de suas portas e janelas, se necessário, sem prejuízo de utilização de qualquer outro meio que conduza ao resultado prático equivalente, sob pena de multa diária R\$ 2.500,00 (dois Mil e quinhentos reais), por descumprimento judicial;



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

5. PEDIDOS FINAIS

Isto posto, o Ministério Públíco requer:

5.1. a citação dos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal;

5.2. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei n.º 7.347/85, art. 18);

5.3. a designação de audiência de conciliação (art. 334, do novo CPC);

5.4. a inversão dos ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao princípio da precaução, transferindo-se, assim, ao empreendedor o ônus de demonstrar que sua atividade não enseja riscos para o meio ambiente;

5.5. ao final, a procedência da ação com a condenação :

A) da empresa **MIH – ATIVIDADES DE RESTAURANTE LTDA (MIH BAR)** na obrigação de fazer consistente em regularizar integralmente a sua atividade, mediante apresentação de toda a documentação exigida por lei, em especial o alvará de funcionamento, certidão de uso do solo e todas as licenças urbanísticas e sanitárias, licença ambiental de operação e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; na obrigação de pagar indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em decorrência do dano moral coletivo causado pela atividade poluidora, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

B) do **MUNICÍPIO DE MANAUS** na obrigação de fazer consistente em proceder com efetiva e eficaz fiscalização no estabelecimento, adotando todas as providências cabíveis a fim de cessar o ilícito de forma efetiva, confirmando-se tutela de urgência.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

6. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins legais, por se tratar de direitos difusos e, portanto, de valor inestimável.

Termos em que

Espera deferimento.

ANEXO:

Procedimento Investigatório nº 08.2023.00014817-8

Manaus, 09 de fevereiro de 2023

CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS
Promotor de Justiça



Ministério P?blico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico
Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança

Portaria Nº 0006/2022/50PJ

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) n.º 06.2022.00000407-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 50ª Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça em substituição legal que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição da República, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, estabelecendo ainda que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério P?blico, a qual disciplina, no âmbito do Ministério P?blico, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas elenca entre as funções institucionais do Ministério P?blico a de instaurar procedimentos administrativos e, para sua instrução, expedir notificações para tomada de depoimentos e esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução nº. 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério P?blico, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO a reclamação formulada junto a Ouvidoria-Geral do Ministério P?blico do Amazonas por cidadão que narra as perturbações causadas pelo funcionamento no bairro de Adrianópolis do estabelecimento denominado Mih Bar;

RESOLVO:

INSTAURAR o Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) n.º 06.2022.00000407-8 para apurar funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental e por causar perturbação do sossego público, delitos definidos no



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico
Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança

art. 60 da Lei nº 9.605/98 e no art. 42, I, II, III do Decreto-Lei nº 3.688/41;

DETERMINO, desde já:

- 1) O registro do competente Procedimento Investigatório Criminal, com a devida autuação;
- 2) A designação do servidor Marcus Vinícius Bessa Menezes para secretariar os trabalhos;
- 3) A publicação da portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Pùblico Estadual;
- 4) A notificação do responsável pela investigada para ser ouvido nesta Promotoria em data oportuna, devendo o mesmo ser advertido que na ocasião deverá apresentar cópias dos documentos relativos à constituição e funcionamento da pessoa jurídica, bem como, cópias do registro imobiliário ou contrato de locação do imóvel, alvará de funcionamento, certidão de uso do solo e outras licenças urbanísticas e sanitárias, licenças ambientais e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e/ou outros documentos que sejam úteis para a sua defesa.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

Francisco de Assis Aires Argüelles
Promotor de Justiça
Respondendo pela 50ª Prodemaph